



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000351/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.192 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente WILSON SPEZIALI CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas com instrução está condicionada à comprovação, sendo o ônus da prova do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo na parte em que o Recorrente contesta a dedução de despesa com instrução no ano-calendário de 2001, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 31 de maio de 2006, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 10.086,92, a título de IRPF suplementar, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 354,14, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 1.987,55, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 31.795,00 e dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 2.543,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) os rendimentos referentes aos anos de 2001 e 2002 não foram informados em decorrência de esquecimento por parte do Recorrente, uma vez que os informes de rendimentos não foram entregues no tempo devido;
- b) pagará os valores de R\$ 354,14 e R\$ 1.987,55;
- c) houve cerceamento de defesa, caracterizando a nulidade do auto de infração;
- d) as despesas com instrução referem-se a um curso de gestão ambiental e pós-graduação em engenharia automotiva e o Recorrente não entende o que motivou a uma parte da dedução ser aceita e a outra não;
- e) os recibos médicos são provas suficientes de que ocorreu a despesa com os profissionais;
- f) o princípio da moralidade e dos motivos determinantes estão feridos já que não foram justificados os motivos da imputabilidade penal
- g) a taxa SELIC não pode ser aplicada por ser manifestamente inconstitucional

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual completa (fls. 122 a 128); (ii) recibos médicos (fls. 129 a 134 – 185 a 203 – 211 a 221 – 292 a 303); (iii) recibos de instituição de ensino (fls. 135 a 179 – 223 a 269 – 304 a 307).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-28.153 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não há comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas falta e que a glosa da despesa com instrução está correta, uma vez que o Fisco aponta o valor remanescente do que pode ser deduzido.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando as mesmas afirmações presentes em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, há um obstáculo para o conhecimento de um dos argumentos ventilados pelo ora Recorrente em seu recurso, mais precisamente na parte em que se insurge contra a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.700,00, com BKR - LOPES, MACHADO AUDITORES E CONSULTORES S/C, no ano-calendário de 2001.

Assim se diz, porque a referida dedução de despesa com instrução já foi restaurada pela Turma Julgadora *a quo*, não havendo, portanto, interesse recursal por parte do ora Recorrente, não merecendo ser conhecido o recurso voluntário nesta parte.

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo Recorrente em seu recurso, passo a analisa-los isoladamente.

Incidência da Selic

Como já relatado linhas acima, o Recorrente ataca a incidência de juros de mora pela taxa SELIC.

Como é cediço, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou a tese de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. É o que se verifica da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte apresentou apenas os recibos, não comprovou com documentação adequada a efetiva prestação dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. O contribuinte apresentou extratos bancários do Banco Real, mas não fez nenhuma vinculação e cabe acrescentar que o número dos cheques informados nos recibos foram preenchidos posteriormente.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Despesa com instrução

Previstas no artigo 8º, II, b, da Lei 9.250/95, as despesas com instrução podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF desde que cumpridas as exigências apresentadas pelo artigos *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

e todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

No presente caso, destaca-se os seguintes fatos: (i) os boletos de fls. 236, 239, 242, 245, 248, 251 constam como sacado a FIAT Automóveis S/A; (ii) a cópia do e-mail presente nas fls. 304 e 305 aponta que a responsabilidade de pagamento integral do curso é da Fiat Automóveis S/A; (iii) o Recorrente não comprova que suportou a totalidade dos pagamentos das referidas despesas com instrução.

Ao analisar os documentos anexados pelo Recorrente no presente processo, nota-se que o responsável pelos pagamentos do curso de especialização em engenharia automotiva é a FIAT Automóveis S/, não restando comprovado que o contribuinte pagou integralmente as mensalidade, tal como alega.

Desse modo, deve ser mantida a glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 843,00 referente ao ano-calendário de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte na qual o Recorrente contesta a dedução de despesa com instrução no ano-calendário de 2001 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto